



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SEBOMINAS TRANSP E LOGISTICA LTDA

ENDEREÇO: Rua da Mata, 205 - Vila da Serra - Nova Lima/MG - 2604 - Torre 2 CEP: 34006-086

PAT Nº: 20212906300467

DATA DA AUTUAÇÃO: 21/05/2021

CAD/CNPJ: 16.577.642/0001-98

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/747/TATE/SEFIN

1. ICMS – Erro na determinação da base de cálculo - Valor inferior ao mínimo previsto em Pauta Fiscal 2. Defesa. 3. Ação fiscal não ilidida. 4. Auto PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, emitiu CT-e (fl. 04) contendo erro na base de cálculo do ICMS, sendo inferior ao estabelecido em Pauta de Preços Mínimos para transporte, segundo o autuante, em desacordo também com o art. 27 do RICMSRO, concomitantemente à instrução normativa 032/2018/GAB/CRE, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita por A.R - Aviso de Recebimento dos Correios com sucesso (fls. 14 e 15).

Houve apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo (fl. 16).

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.317,26
Multa	R\$ 1.185,53
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.502,79

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – a base de cálculo a ser considerada é o valor da operação, entendendo que a cobrança em cima de uma pauta fiscal de preços mínimos é ilegal, sendo matéria de apreciação do judiciário através da Súmula 431 do STJ;

II – houve violação ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco;

O sujeito passivo conclui sua defesa fazer os seguintes pedidos:

1) que seja cancelado o auto de infração pelos motivos expostos;

2) que todas as publicações e intimações referentes ao processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Tiago Santos Bizzotto Soares, inscrito na OAB/MG nº 109.723, e-mail: tiago@bvlaw.adv.br ou advocaciabizzotto@gmail.com, com escritório na

Avenida Raja Gabágliã nº 1.093, 7º andar, sala nº 30, bairro Cidade Jardim, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, sob pena de nulidade.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo em uma primeira análise, apresentou tempestivamente sua defesa, fazendo jus à suspensão da aplicação da exigência inaugurada na respectiva lavratura deste auto de infração, sendo aqui reconhecido formalmente o seu direito de defesa.

I – Sobre a cobrança do ICMS ser ilegal utilizando-se do valor apurado em pauta fiscal de preços mínimos

Para não se subordinar ao reconhecimento do valor previsto na pauta fiscal, segundo o art. 27, §4º do RICMSRO, é necessário que exista antes uma decisão favorável definitiva em PAT, baseada em prova da exatidão do valor por ele declarado anteriormente, o que não aconteceu.

“Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)”

§ 1º. A pauta fiscal poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadoria ou serviço.

§ 2º. A publicação da pauta fiscal será efetuada na íntegra, mesmo quando houver sido objeto apenas de alteração parcial.

§ 3º. A pauta fiscal poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que se fizer necessário.

§ 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.”

Conforme vemos acima, não cabe à autoridade fiscal a discricionariedade da não aplicação do valor definido na pauta fiscal.

Sobre a alegação de que seria ao final uma cobrança ilegal, considerando o que diz a Súmula nº 431 do STJ, é importante lembrar que apenas as “Súmulas Vinculantes” tornam um entendimento obrigatório ao qual todos os outros tribunais e juízes, bem como a Administração Pública, Direta e Indireta, terão que seguir.

O mesmo não ocorre com as demais “súmulas.”, as quais servem para registrar a interpretação pacífica ou majoritária adotada por um Tribunal a respeito de um tema específico, a partir do julgamento de diversos casos análogos.

Desta forma, o entendimento da administração tributária do Estado de Rondônia não tem a obrigatoriedade de vinculação de entendimento à Súmula 431/2010 do STJ.

II – Sobre a alegação de que houve violação ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco

Quanto à alegação de que houve violação ao princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco, entendemos que essa argumentação não deve prosperar.

Entendermos que na esfera administrativa em que está sendo analisada a autuação, deve ser feita a aplicação da previsão legal na sua forma literal, sem nenhum juízo de valor ou discricionariedade pessoal a respeito da validade jurídica da norma vigente, devendo eventuais divergências nesse sentido, serem apreciadas na esfera judicial.

Sendo assim, após termos analisado todas as alegações do sujeito passivo e todas as provas apenas autos, entendemos que realmente foi infringido o art. 27 do RICMSRO, concomitantemente à instrução normativa 032/2018/GAB/CRE, e que foi devida a aplicação da penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei nº 688/96, **devendo a ação fiscal ser considerada como PROCEDENTE.**

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 1.317,26
Multa	R\$ 1.185,53
Juros	R\$ 0,00

Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.502,79

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 2.502,79 (dois mil, quinhentos e dois reais e setenta e nove centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Conforme solicitado na defesa, todas as publicações e intimações referentes ao processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Tiago Santos Bizzotto Soares, inscrito na OAB/MG nº 109.723, e-mail: tiago@bvlaw.adv.br ou advocaciabizzotto@gmail.com, com escritório na Avenida Raja Gabágliã nº 1.093, 7º andar, sala nº 30, bairro Cidade Jardim, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais

Porto Velho (RO), 12/09/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

, Data: **12/09/2022**, às **18:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.